



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



**REQUERIMENTO Nº _____, de 2017
(Do Deputado Wasny de Roure)**

Em 19/12/17

Secretaria Legislativa

RQ 3224/2017

**Requer a declaração de prejudicialidade do
Projeto de Lei nº 917, de 2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal,**

Com fundamento no *caput* e inciso II do art. 175 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 917, de 2016, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que *assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular os direitos e benefícios previstos na legislação do Distrito Federal para a pessoa com deficiência.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 917, de 2016, assegura, no Distrito Federal, ao indivíduo afetado pela visão monocular os direitos e benefícios previstos na legislação local para a pessoa com deficiência.

Entretanto, verificamos que a Proposição em comento possui teor semelhante a projeto aprovado nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.085, de 2008, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que *classifica como deficiência a visão monocular, no âmbito do Distrito Federal*, como dispõe o art. 1º. O PL recebeu veto total do Governador do Distrito Federal, por vício formal de constitucionalidade, caracterizada por invasão de competência da União, tendo o veto mantido por esta Casa.

Assim, o PL nº 917/2016, por tratar de matéria semelhante, deve ser declarado prejudicado pela Presidente da Casa, à luz dos arts. 175, II, e 176, II, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

.....
II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou injurídico pelo Plenário;
.....

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3224/2017

Folha Nº 01 Paulo

Pma 70255

m



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

*.....
II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

Vê-se, portanto, que a matéria se encontra prejudicada. Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa, cópia anexa, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 917, de 2016.

Sala das Sessões, em 2017.


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3224/2017
Folha Nº 02 Paula



NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 917/2016, que *assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular os direitos e benefícios previstos na legislação do Distrito Federal para a pessoa com deficiência.*

Solicitante: Gabinete do Deputado Wasny de Roure

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Wasny de Roure pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, sobre o Projeto de Lei nº 917, de 2016, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, o qual *assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular os direitos e benefícios previstos na legislação do Distrito Federal para a pessoa com deficiência.*

Deixamos, porém, de elaborar tal minuta em virtude do que esclarecemos a seguir.

Projeto com teor semelhante foi aprovado nesta Casa, mas foi vetado integralmente pelo Governador, tendo o veto mantido pelo Plenário. O PL nº 1.085, de 2008, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que *classifica a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Distrito Federal*, foi vetado pelo Governador do Distrito Federal, por meio da Mensagem nº 447/2012. O veto foi mantido pelo Plenário da CLDF, em sessão realizada no dia 28/04/2015, conforme documentos anexados.

Entre os motivos do veto, o Poder Executivo destaca a presença de vícios formais, uma vez que o projeto, ao ferir o princípio constitucional da divisão de competências entre as esferas de governo, invade competência privativa da União, uma vez que trata de "capacidade laborativa". São citados os seguintes dispositivos constitucionais para embasar a decisão:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

..... (grifo nosso)

Assim, o Chefe do Poder Executivo opôs veto total ao PL e como esta Casa acatou o veto, o PL nº 917/2016, em comento, ao tratar do mesmo assunto, por invadir competência privativa da União, fica prejudicado, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 175, II, e art. 176, II, que dispõem o seguinte:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

.....

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou injurídico pelo Plenário;

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3224 / 2017

Folha Nº 03 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



.....
Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

.....
II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. (grifo nosso)

Além disso, cabe registrar que a **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF**, adotada em maio de 2001, pela OMS, por meio da Resolução WHA nº 54.21, como instrumento para classificar a condição das pessoas com deficiência, no Capítulo 2, que trata das “Funções sensoriais e dor”, que inclui as funções dos sentidos como visão, audição e outros, prevê o seguinte:

Visão e funções relacionadas (b210-229)

b210 Funções da visão

Funções sensoriais relacionadas com a percepção da presença de luz e a forma, tamanho, formato e cor do estímulo visual

*Inclui: funções da acuidade visual; funções do campo visual; qualidade da visão; funções relacionadas com a percepção da luz e cor, acuidade visual da visão ao longe e ao perto, **visão monocular e binocular**; qualidade da imagem visual; deficiências, tais como, miopia, hipermetropia, astigmatismo, hemianopsia, cegueira para as cores, visão em túnel, escotoma central e periférico, diplopia, cegueira noturna e adaptabilidade à luz. (grifo nosso)*

Dessa forma, fica claro que a visão monocular está incluída entre as funções da visão a ser considerada quando da classificação dos tipos de deficiência visual.

O Ministério da Saúde homologou a Resolução nº 452, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que incorporou a CIF no Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos, entre outros:

*Considerando que o Brasil, enquanto país membro da OMS, foi **urgido a utilizar a CIF** por força da Resolução no 54.21/2001, da OMS, e ainda não incorporou a referida classificação em seu Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:*

*Que a **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF seja utilizada no Sistema Único de Saúde, inclusive na Saúde Suplementar:***

.....
•como ferramenta clínica para avaliar necessidades, compatibilizar os tratamentos com as condições específicas, ampliando a linha de cuidado;

.....
*•como ferramenta no planejamento de sistemas de seguridade social, de sistemas de compensação e nos **projetos e no desenvolvimento de políticas;***

..... (grifo nosso)

A Lei distrital nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*, em relação às categorias de deficiência, prevê o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo

RR Nº 3224/2017

Folha Nº 04 *Tauã*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

.....
III – deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; (...)(grifo nosso)

Assim, também do ponto de vista da necessidade, a proposição fica prejudicada por haver perdido a oportunidade (art. 176, I, do RI/CLDF)

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar da necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que o nobre relator requeira **a declaração de prejudicialidade**, com base no artigo do Regimento Interno acima citado, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, anexamos minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para a realização de outros trabalhos legislativos.

**Maria do Socorro Matos
Consultora Legislativa**

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3224 / 2017

Folha Nº 05 *Paula*

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.224/17.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 20/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial